



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo



**PROJETO DE LEI Nº 62/2021**

**Autoriza o Poder Executivo a conceder abono ou reajuste aos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Castelo e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Castelo, no Estado do Espírito Santo:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder abono ou reajuste aos profissionais da educação, em efetivo exercício do cargo e lotados na Secretaria de Municipal de Educação.

**Art. 2º** O abono ou reajuste de que trata esta Lei, a critério do Chefe do Poder Executivo, pode ser estendido aos demais servidores lotados nas Escolas e Centros de Educação Infantil da Secretaria de Municipal de Educação, inclusive aos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e aos servidores comissionados.

**Art. 3º** O valor do abono ou reajuste e os critérios para percepção do abono de que trata esta lei serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do elemento de despesa de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las e promover os ajustes necessários, respeitando os elementos de despesas, as funções orçamentárias e demais preceitos legais.

**Art. 5º** O abono ou reajuste se houver interesse do Chefe do Poder Executivo poderá ser concedido aos servidores das Secretarias Municipais de: Saúde, Assistência Social, de Esportes, Serviços Urbanos, de Interior, de Obras, de Meio Ambiente, de Administração, entre outras.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de Novembro de 2021.

*Neucilene Cogo Viana*  
**NEUCILENE COGO VIANA**  
Vereadora



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto contempla proposta de concessão de abono ou reajuste aos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Castelo em efetivo exercício, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados e incentivo voltado ao alcance de metas de aprendizagem ainda mais expressivas para os alunos da rede municipal de ensino.

No que tange a legalidade da presente propositura, convém destacar o venerado Parecer em Consulta n.º 00029/2021-2 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que se encontra assim ementado:

**“FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – ART. 212-A DA CF – ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.**

1. **É POSSÍVEL O AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA CONTEMPLAR OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO**, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, **EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.**

2. **A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 ACRESCENTOU EXCEÇÃO** às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, **COM VISTAS À EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO.**

3. **É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente**

*Yanciel de Aguiar*



Câmara Municipal de Castelo  
Espírito Santo



previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).

4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. **A TAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DESTINA-SE O PAGAMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DO FUNDEB.**

Para fins de elucidação, útil registrar que em 26 de agosto de 2020, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 108, estabelecendo normas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), incluindo na Constituição Federal o art. 212-A e assegurando:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)

**XI - PROPORÇÃO NÃO INFERIOR A 70% (SETENTA POR CENTO) DE CADA FUNDO REFERIDO NO INCISO I DO CAPUT DESTES ARTIGOS, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será DESTINADA AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

*Para ler veja o livro*



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo



**BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Observa-se, dessa forma, que a exigência de gasto com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério passou de 60% (art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, revogada pela Lei Federal n.º 14.113/2020) para 70% (art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 108/2020). Útil registrar que diversos governantes já estão se movimentando para realizar o pagamento do abono aos profissionais do magistério, tudo em reconhecimento ao excelente serviço prestado à sociedade.

Dessa forma, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, conforme Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

Por fim, considerando a importância da medida, a realização do mesmo ato pelo Governo do Estado e por diversos Municípios, atendendo o anseio desses profissionais do nosso Município, levando em consideração que até a presente data não há medidas adotadas sobre o tema pelo Executivo Municipal, apresentamos e rogamos aos nobres Vereadores desta Casa de Leis que aprove a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 23 de novembro de 2021.

*Neucilene Cogó Viana*  
**NEUCILENE COGÓ VIANA**

Vereadora